



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

184

**2ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ**  
**Proc. n.º 00194-2007-002-01-00-5**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 19 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, 15h, na sala de audiências, na presença desta Juíza, Raquel Rodrigues Braga, foram apregoados os litigantes, **AURÉLIO WANDER CHAVES BASTOS**, reclamante, e **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, reclamada.

Ausentes os litigantes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

**AURÉLIO WANDER CHAVES BASTOS**, identificado e qualificado na fl. 02, ajuizou AÇÃO TRABALHISTA em face da ré, **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, qualificada na fl. 02. Acusou a inexistência da Comissão de Conciliação Prévia. Informou ter mantido contrato de trabalho com a reclamada, pelo período de quinze de janeiro de 2001 a fevereiro de 2005, no exercício da função de Professor Universitário, contratado para a elaboração e implantação do curso de Direito da reclamada e com a percepção do salário mensal de R\$ 5.902,23.

Postulou pelo pagamento das verbas resilitórias, adicional por tempo de serviço, multa prevista na cláusula coletiva, multa prevista no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e indenização por danos morais.

Inconciliáveis.

Rol de pedidos e inicial com documentos nas fls. 02/50.

O autor juntou documentos, prestou esclarecimentos e solicitou a juntada de documentos pela reclamada, nas fls. 53/57.

A reclamada com rol de testemunhas, nas fls. 58/59.

Inconciliáveis.

A reclamada impugnou o valor da causa, alegou a contratação do autor como Professor "extra carreira", com o argumento de ter tentado notificá-lo, desde março de 2005, para a ciência da data da homologação de sua rescisão, ao que o autor condicionou a exigência de uma declaração atestando ser sua a autoria o Projeto do Curso de Direito implementado na FGV, o Regimento da Escola, bem como a responsabilidade pela autorização do curso junto ao MEC, e do prévio assentimento da OAB.

Estatuto social, carta de preposto, procuração e contestação com documentos, nas fls. 60/125.

A ré afirmou não ter se negado a pagar os títulos resilitórios,

RS

tendo o autor dado causa ao atraso. Impugnou a existência do dano moral, a inaplicabilidade da Convenção Coletiva do SINPRORIO e afastou o pedido de condenação em litigância de má-fé, com a impugnação para o pedido de honorários de advogado por ausência de amparo legal.

A reclamada, na primeira audiência, efetuou a anotação do término contratual na CTPS do autor, com data de 02/03/05; fez o pagamento do valor de R\$ 28.498,33, a título de verbas resilitórias; e entregou as guias para saque do FGTS e o benefício do Seguro Desemprego, recebidos pelo autor, sem ressalva, como se vê na fl. 126.

Inconciliáveis.

O valor da causa foi fixado em R\$ 180.000,00, por mais compatível ao rol de pedidos.

O autor, com documentos, nas fls. 128/679, nas fls. 680/682, e nas fls 683/684.

A reclamada comprovou o recolhimento do valor de R\$ 551,44, nas fls. 687/691, relativos ao Imposto de Renda, diferenças.

O autor com rol de testemunhas e documentos nas fls. 698/701.

A reclamada postulou a aplicação da litigância de má-fé ao autor ante os atos processuais relacionados aos róis de testemunhas, as diligências nesse sentido, e registrou protestos sobre o indeferimento para que fossem desentranhados os documentos vindos após a primeira audiência, nas fls. 703/708.

O autor com pronunciamentos e um documento nas fls. 710/717.

Colhidos os depoimentos de quatro testemunhas, três do autor e uma da reclamada, nas fls. 718/723, com os acréscimos da ata, quando o advogado do autor postulou pela extração de peças para apuração do falso testemunho.

A testemunha da reclamada com esclarecimento, em ata, após colhidos os depoimentos; o advogado do autor com pedido pela extração de peças para caracterizar o falso testemunho; e a reclamada reitera o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 132/668, por intempestividade.

O pedido da reclamada fora rejeitado com base na busca da verdade real, não devendo o processo ser transformado em fonte formal de direito.

As partes declararam não terem outras provas, inconciliáveis e em razões finais sob a forma de memoriais.

A testemunha da reclamada com as justificativas de ausência para a audiência, nas fls. 725/742, algumas peças em língua estrangeira, sem a tradução correspondente, mas irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

Há a determinação para que a reclamada trouxesse aos autos, na fl. 745, o currículo da Prof. Elizabeth da Cunha Süssekind, do que não fora a parte noticiada, contudo, ante os elementos dos autos,

MS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

785 p

dispensável o documento para a prolação da sentença.

Os litigantes com memoriais nas fls. 749/783.

A leitura de sentença fora desmarcada em consequência das férias e, após, ante o volume de serviços. Assim, publique-se a sentença com a notificação das partes; nas fls. 747 e 783, verso.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A declaração de ausência de constituição de Comissão de Conciliação Prévia – CCP, documento na fl. 34, atesta não haver impeditivo legal para o ajuizamento dessa ação.

### II.2 PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS

Os pedidos das alíneas “a” e “b”, na fl. 27, da inicial, **o primeiro, atendido com a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10741/03, art. 71, o que deverá ser observado em todo o curso dos autos;** e, o segundo, pelo pagamento das verbas resilitórias, recebidas sem ressalvas, em audiência, na fl. 126.

Assim, a alínea “a”, em atendimento por todo o curso do processo e alínea “b”, com a declaração de extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil – CPC, de utilização subsidiária autorizada pelo art. 467 da CLT.

### II.3 VALOR DA CAUSA

O valor da causa fora fixado em R\$ 180.000,00 por mais compatível ao rol de pedidos.

### II.4 FATOS

O autor alegou ter mantido contrato de trabalho com a reclamada, pelo período de quinze de janeiro de 2001 a fevereiro de 2005, com salário de R\$ 5.902,23, mensais, no exercício da função de Professor Universitário e com o objetivo de elaborar e implantar o curso de Direito da reclamada, além da responsabilidade para negociar os trâmites de constituição, registro regulamentar, junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e o Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Informou que, em meados do ano de 2004, na antevéspera da implantação do curso, fora requerido pela reclamada a reelaboração do Regimento da Escola, o que viabilizou a autorização de funcionamento da Escola de Direito em questão.

Disse ainda que, além das atribuições para as quais fora contratado, colaborou com a consultoria jurídica dos cursos à distância; elaborou planos de aula das disciplinas introdutórias à Ciência do Direito, Sociologia Jurídica, Propriedade Industrial e Direito Econômico.

Contudo, em meados de fevereiro do ano de 2005, após a

M

aprovação e autorização do curso de Direito da reclamada, fora convidado a comparecer na sala da Diretoria da Escola de Direito e, através de seu subordinado, obteve a informação de que ele não era mais do interesse da Fundação Getúlio Vargas, reclamada, sem receber um comunicado formal da Instituição, uma satisfação sobre seu afastamento ou o pagamento das verbas resilitórias.

Atestou a tentativa administrativa, conciliatória, em 09/10/06 e 24/01/07, a fim de receber os seus haveres trabalhistas, o que, embora reconhecido pela ré, não fora providenciado, docs. nas fls. 38/41.

O demandante, em síntese, entende ter sido afastado do curso de Direito, que nasceu e se desenvolveu por seu esforço, sem a ciência das causas que levaram a esse afastamento, embora toda comunidade acadêmica da reclamada soubesse ser o curso de sua autoria e estar sob sua responsabilidade.

A reclamada se defendeu com a alegação de que o autor se recusara a assinar a homologação do distrato, pois condicionou o ato à obtenção de declaração, pela reclamada, de ter elaborado o projeto do curso de Direito, o Regimento da Escola, além de ter conduzido a autorização pelo MEC e pela OAB.

A empregadora ressaltou o direito potestativo do empregador para a rescisão, a tentativa de pagamento das verbas resilitórias e impugnou o pedido de dano moral, pois mesmo que não tivesse tentado o pagamento das verbas resilitórias, tal motivo não ensejaria a indenização e, ainda, porque não dera causa ao inadimplemento.

A demandada informou ter sido o autor dispensado pessoalmente pelo Senhor Sidney Gonzalez, Vice-Diretor da Escola de Direito, seu superior hierárquico, ato ratificado pelo Senhor Luiz Carlos Ranna, Chefe do Departamento de Recursos Humanos, tal qual a praxe adotada pela empresa.

Há resposta da reclamada, na fl.48, ao autor, sobre os fatos, documentos sobre as reuniões e negativa do acordo na fl. 49.

Há documentos com a comprovação de que a reclamada tivesse notificado o autor para a homologação da rescisão contratual, nas fls. 57 e 109/111, sem que fosse realizado o ato, doc. na fl. 117, embora não se comprove tenha o empregado, efetivamente, recebido tais comunicados, conforme o registro de fls. 53/54, sem que obtivesse a devida impugnação pela demandada.

Os documentos de fls. 118 repetem os documentos do autor e os demais que se referem aos registros contratuais, contábeis, previdenciários e fiscais, sem relevância para o deslinde da controvérsia, nas fls. 119/125.

MM



286/

## II.5 DOCUMENTOS, REGULARIDADE DA JUNTADA, INCIDENTES PROCESSUAIS E FATOS PROVADOS

A reclamada postulou a aplicação da litigância de má-fé ao autor ante os atos praticados, relacionados aos róis de testemunhas e as diligências nesse sentido, e registrou protestos sobre o indeferimento para que fossem desentranhados os documentos vindos após a primeira audiência, nas fls. 703/708.

A juntada dos documentos não gera nulidade, pois o feito fora adiado com o prosseguimento da instrução. No mais, a reclamada teve acesso aos documentos que desejava desentranhar, não podendo falar em nulidade, já que inexistente o prejuízo.

O autor com a documentação, nas fls. 128/668, neles incluídos os Regimentos da Escola de Direito da reclamada, os comparativos para adequação ao MEC, avaliação, cronograma, planejamento econômico e etc, inclusive com a repetição dos currículos dos "DIRIGENTES DA EDERJ E RESPONSÁVEIS PELA IMPLANTAÇÃO DO CURSO".

Cumprе ressaltar que essa documentação, na fl. 298, relacionou o autor ao Corpo Docente da EDERJ.

O reclamante na apresentação da documentação se disse autor do Plano de Desenvolvimento Institucional, da estrutura do Curso, currículo, ementas, anexos regimentais, texto de avaliação do processo ensino/aprendizagem, além de itens relativos aos documentos institucionais internos de instalação e do texto "a inserção da FGV no Processo Educacional Brasileiro".

A autoria do autor para os documentos relacionados, na fl. 129, não foi contestada, entre eles a redação original que orientou os debates e seminários para a criação da escola.

A reclamada não impugnou o conteúdo dos documentos e, nem mesmo, as alegações de fls. 128/131. Os documentos trazem as anotações manuais do autor, nas fls. 538/550; 565/567; 572/573; e 612/618, e foram adotados os textos originais, praticamente, na íntegra.

Destaquem-se a cópia do Plano Institucional para a criação da EDERJ, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas - FGV-EDERJ que, na fl. 186, verso, traz o quadro de "DIRIGENTES DA EDERJ E RESPONSÁVEIS PELA IMPLANTAÇÃO DO CURSO" composto por Joaquim de Arruda Falcão Neto; Max Frederico Magalhães Fontes; Sidnei Gonzalez dos Santos; e Aurélio Wander Chaves Bastos, o autor, na fl. 186.

Os currículos dos dirigentes estão nas fls. 187/222, atentando-se para o Livro publicado pelo autor, "A Criação dos Cursos Jurídicos no

M

Brasil", na fl. 203, verso.

Diga-se que, confrontados os currículos, observamos o notório saber dos integrantes responsáveis pela implantação do curso, ressaltando a atividade de Professor na área jurídica de todos eles, o primeiro com maior dedicação à área de Sociologia; nas fls. 187/190; o segundo com maior dedicação ao exercício da Advocacia, nas fls. 191/192; e o terceiro com maior dedicação em Direito Empresarial na área de parcerias ao exercício da Advocacia, nas fls. 192/193.

Sobre o autor, observamos a maior dedicação na área acadêmica, quer como Coordenador de Cursos Jurídicos, CAPES e do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da PUC-RJ, Presidente de Institutos de Pesquisa, Vice-Reitor, Chefe de Departamento de Estudos Jurídicos, Membro da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal e Presidente de Comissão de Avaliação do MEC/CNPq/e CAPES.

O autor, ainda e com destaque para a lide, é detentor dos títulos de Fundador e Diretor Interino da Escola de Direito da UNIRIO; Elaborador do Processo de Credenciamento e Organização do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da PUC/RJ junto ao MEC; e Membro da Comissão de Elaboração do Projeto de Reforma do Curso de Direito da Faculdade de Direito Cândido Mendes, nas fls. 193/222.

Assim, pela análise dos currículos, observa-se que o autor, entre os denominados "DIRIGENTES DA EDERJ E RESPONSÁVEIS PELA IMPLANTAÇÃO DO CURSO", na fl. 186, verso, era o único detentor da experiência prática para a criação de Escolas Jurídicas.

Ratifique-se que não fora impugnada a autoria do autor sobre os PDI, Regimentos, Grades Curriculares e etc, alegações nas fls. 128/131.

Pela ótica meramente documental, indubitável a autoria do autor para o Projeto. Todavia, ao menos, e, ainda, se restasse algum receio pela contribuição dos demais, o autor seria, sem dúvida, um dos autores principais.

Vejamos os depoimentos que corroboram a afirmativa.

## **II.6 DEPOIMENTOS E REGULARIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS**

As testemunhas foram ouvidas, nas fls. 718/723, e não há irregularidade sobre os depoimentos, o que afasta a contradita da reclamada, na fl. 718.

Ante a natureza do litígio, vale a identificação e qualificação das testemunhas, a primeira, Prof. IRAPOAN CAVALCANTI, membro da FGV Projetos e, entre outras atribuições, Diretor Geral da Comissão Técnica do Instituto da Amazônia e Diretor Geral da Comissão Técnica do Mercosul; a segunda testemunha, MAX FREDERICO MAGALHÃES FONTES, integrante do quadro de "DIRIGENTES DA EDERJ E RESPONSÁVEIS PELA IMPLANTAÇÃO DO CURSO, com a atuação profissional determinante na área da advocacia; a terceira, SIDNEI

121



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

GONZALEZ DOS SANTOS, advogado, com a atuação profissional determinante na área da advocacia, assumiu, com a ocupação do Cargo de Diretor pelo Prof. Joaquim Falcão, o Cargo de Vice-Diretor; e a quarta testemunha, Prof. ELIZABETH DA CUNHA SÜSSEKIND, ocupante do Cargo de Secretário Nacional de Justiça, anteriormente a aceitação do convite para participar da implementação da Nova Escola de Direito da FGV, notadamente entre outros títulos, pois não há o currículo da testemunha nos autos, fl. 745, mas sem prejuízo ao julgado.

Os testemunhos são uníssonos ao atestarem ter sido o autor integrante da Comissão de Implementação do Curso de Direito na FGV e autor do Projeto de Implementação do Curso.

A primeira testemunha, Prof. IRAPOAN CAVALCANTI, na fl. 718, indicada pelo autor, asseverou que:

*... "entre os participantes da criação do projeto do curso de Direito e o regimento da Escola de Direito da FGV, o autor teve intensa participação"; que obtinha informações do Projeto através do Presidente da Instituição e do autor; e "que o depoente por conhecer o desempenho do autor, o considerava como potencial candidato para a ocupação do Cargo de Diretor da Escola, contudo ato da alçada exclusiva do Presidente da FGV... que foi o depoente que apresentou o autor para a FGV... aceitação imediata pela própria influência do depoente... momento em que consideraram ser o autor o encarregado da elaboração do Projeto para a Criação da Escola de Direito"...*

A segunda testemunha, advogado, MAX FREDERICO MAGALHÃES FONTES, indicada pelo reclamante, na fl. 720, atestou o seguinte:

*... "que, ao chegar na FGV, encontrou o autor inserido em um grupo lotado na EBAPE que tinha o objetivo de criar uma nova unidade acadêmica que trataria dos cursos de Direito, identificando como os integrantes desse grupo o professor Bianor Cavalcanti, o autor, o Prof. Irapuan e o Prof. Joaquim Falcão, que iniciou o Projeto juntamente com o depoente; que o autor seria o responsável que atuaria como ele entre as instituições, um interlocutor em consequência de sua atuação na área de Legislação Educacional, que o autor era o responsável pela parte de formalização da Escola de Direito, que foi apresentado ao autor com as seguintes referências: "criador do curso de Mestrado da PUC, criador da Faculdade de Direito da Cândido Mendes, UNIRIO, uma referência na área de*

**Educação, Delegado do MEC; que o autor estruturou o Projeto; que a parte institucional, histórico da fundação e a sua inserção no projeto, fora destinada aos professores/empregados da casa; que o depoente...contudo, a sistematização das idéias, estruturação e a formalização das propostas eram realizadas pelo autor que orientava sobre o que seria viável e suscetível de aprovação de acordo com as normas e políticas do MEC/OAB"...**

A testemunha, indicada pela reclamada, advogado, SIDNEI GANZALES DOS SANTOS na fl. 721, indicou:

*... "que o autor era colaborador desse processo, que tinham ciência do conhecimento do autor em relação aos trâmites de aprovação no MEC;... **que instalada a Escola, o autor perdeu a função, sendo dispensado; ...que o depoente procurou o autor para elaborar o regimento interno da Escola, pois o Projeto necessitava desse documento"...***

A quarta e última testemunha, Prof. ELIZABETH DA CUNHA SÜSSEKIND, também indicada pelo autor, na fl. 722, afirmou:

*... " **que o Prof. Aurélio era o mentor do Projeto; que fora apresentada a uma estrutura que estava sendo criada que tinha sido elaborada pelo autor; que o autor fora contratado por sua especialidade, vez que já havia elaborado Projetos de outras Escolas, Cândido Mendès de Ipanema, UNIP de São Paulo, UNIRIO, entre outras e pelo elo entre a OAB e o Ministério da Educação e Cultura;"...***

Vale o relato da testemunha, Prof. ELIZABETH DA CUNHA SÜSSEKIND, sobre o Advogado SIDNEY, testemunha da reclamada de quem o autor recebera o comunicado da dispensa:

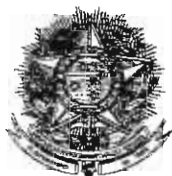
*... "a testemunha Prof. Sidney que atuava como elo administrativo entre as equipes formadas e a administração, por exemplo, professores de qualidades diferenciadas, professores palestrantes, professores que treinariam os estudantes em escritório modelo; que o Sr. Sidney poderia contratar secretárias, marcar eventos, comunicar reuniões, tarefas administrativas; que certamente, o Prof. Sidney não teve qualquer participação na elaboração do Projeto, quer no conteúdo filosófico ou no que se refere a formalização para exigência do MEC; que o Prof. Joaquim Falcão, em diversos momentos observou que não poderia designar o Sr. Sidney para a função de Professor, como era seu desejo, ante a qualificação do contratado, então o designou para administração do escritório modelo, pois para tal a formação de Bacharel em Direito seria compatível;"...*

Importante ressaltar o que viviam os Catedráticos na Instituição e,

14



288



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

nesse aspecto, merece destaque as impressões da testemunha, Prof. ELIZABETH DA CUNHA SÜSSEKIND:

*... "que todos os participantes da instituição da escola desenvolviam seu trabalho em uma grande sala, de início uma sala menor, e todas as afirmativas se originaram do que observou, do que ouviu e do que sentiu; que percebeu em relação a alguns contratados, da secretária ao autor, um tratamento jocoso, desrespeitoso, fruto dos objetivos do Sr. Joaquim que necessitava de pessoas que dissessem "sim"; que no período de um ano, sob a gestão Joaquim, observava-se uma alta rotatividade de contratações e dispensas ou desistências entre secretárias, colaboradores. Professores e coordenadores, levando a crer a vedação da contestação, o que é inconcebível no meio acadêmico; que seu contrato não fora renovado; que quando recebeu o convite pelo Prof. Joaquim Falcão, ocupava o Cargo de Secretário Nacional de Justiça e recusou inúmeros convites para aceitar participar da implementação da nova Escola de Direito da FGV; que o primeiro constrangimento sofrido pela depoente se baseia nas atitudes desrespeitosas e desumanas em relação aos envolvidos no projeto, com o autor, Prof. Max e secretárias, pois todos trabalhavam na mesma sala e a depoente ouvia denominações tais quais: riquinha, fulaninha, etc; que outra consideração se relaciona com a exclusão de convocações para as reuniões, pois considerando a qualificação dos envolvidos estabeleceria a seguinte hierarquia, o autor em primeiro lugar, o professor Joaquim e a si mesmo, no entanto, nem a depoente e nem o autor eram convocados para as reuniões, nem as triviais e nem as fundamentais, embora o seu nome significasse um peso em relação à aprovação do curso junto ao MEC, o mesmo se repetindo em relação ao autor.*

### **II.7 QUESTÕES DE MÉRITO**

Exposto isto, três são as questões da lide:

A reclamada agiu dentro dos limites do poder potestativo para resilir o contrato?

O autor tem o direito de ver declarada a sua autoria no Projeto que, se negada, concede a ele o direito de resistência no que se refere à homologação da resilição?

O não pagamento das verbas resilitórias, na data da audiência, na fl. 126, em 23/05/07, redundou em danos morais para o demandante dispensado em fevereiro de 2005?

M

## **II.8 AS PROVAS DOS AUTOS E O DIREITO POSTULADO**

O autor, Professor de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Mestre, Doutor e Livre Docente em Direito, escritor, com atuação como Procurador Federal da UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Procurador do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, Consultor Jurídico do Ministério das Telecomunicações, da Educação e Cultura e Secretário Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça, exerceu, ainda, os cargos de Diretor de Pesquisa Jurídica da Fundação Casa de Rui Barbôsa, Delegado do Ministério da Educação do Estado do Rio de Janeiro, Representante do Ministério da Cultura e Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O autor foi o fundador e Diretor Interino da Escola de Direito da UNIRIO; elaborador do Processo de Credenciamento e Organização do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da PUC/RJ junto ao MEC; e Membro da comissão de Elaboração do Projeto de Reforma do Curso de Direito da Faculdade de Direito Cândido Mendes.

Os documentos denotam o reconhecimento do autor como uma autoridade brasileira em ensino jurídico, bem como ter o autor elaborado vários projetos de reformulação do ensino jurídico e criação de novos cursos de Direito, contando como seu último projeto a elaboração do Curso de Direito da ré, Fundação Getúlio Vargas.

A reclamada dispensa comentários pela reconhecida competência e destaque na Sociedade Acadêmica Brasileira, Centro Avançado de Produção de Saber, formadora de opinião e fornecedora de Técnicos que ocupam com destaque os postos de decisão do País.

Dito isto, passamos a análise da primeira indagação - **A reclamada agiu dentro dos limites do poder potestativo para resilir o contrato?**

A dispensa imotivada do autor é fato incontroverso e o argumento baseado no direito potestativo do empregador para resilir o contrato transmite uma reação retrógrada, pois a Constituição da República, datada de 1988, expressa a sua vedação, embora registre, nos termos de Lei Complementar, vinte anos atrasada.

A moderna legislação internacional tem como expressa a vedação contra a dispensa arbitrária e ela está consagrada na Convenção 158 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que traz o Brasil como signatário.

A Constituição seguiu a moderna legislação quando, nos fundamentos da República Federativa do Brasil, consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, alicerçando a ordem econômica com a valoração do trabalho humano, arts. 1.º, III e IV, e art. 170 da CRFB.

Nesse passo, ultrapassada é a tese da dispensa injusta, ainda mais para um País, como o Brasil, que ostenta índices tão satisfatórios



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

de crescimento.

Causa-nos espanto, que a reclamada, reconhecidamente vanguarda na produção do saber, se valha da dispensa arbitrária como argumento jurídico, apegada em um positivismo anacrônico e anti social, de ultrapassada vertente acadêmica no mundo do trabalho.

Diga-se mais, espera-se de uma instituição de caráter técnico-jurídico e educativo uma conduta pautada pela razoabilidade para com os seus Professores, Mestres e Doutores, pois inexistindo a exigência de ética na Cátedra, o que poderemos esperar dos demais grupos sociais?

As relações humanas estão por demais desgastadas e as regras ditadas pelo hegemônico sistema capitalista do mundo não podem vigorar, sem reflexão, no plano educacional, sob pena de presenciarmos o desmonte do caráter e estruturas virtuais inconsistentes como as reveladas pela recente crise americana.

Contudo, nunca pretendeu o demandante a nulidade de sua dispensa, mas o reconhecimento da sua produção, bem como a forma respeitosa para o ato da rescisão; pois, se por um lado, o empregador defende o seu direito para a dispensa, por outro, o postulante entende, o direito de ver declarada a sua autoria do Projeto.

Assim, com todos os questionamentos sobre o tema, não se trata de consagrar ou repelir o direito potestativo do empregador para a dispensa, não é o que se discute nos autos, embora se extraia a alteração do comportamento da reclamada a partir do ocorrido em 2003, quando o autor, submetido à intervenção cirúrgica, começa a exigir o ressarcimento dos gastos médicos, com base no convênio saúde, narrativa que será desenvolvida na terceira indagação.

Nesse passo, vamos a segunda indagação - **O autor tem o direito de ver declarada a sua autoria no Projeto que, se negada, concede a ele o direito de resistência no que se refere à homologação da rescisão?**

A reclamada é pessoa jurídica de direito privado conforme seus estatutos, fls. 60/75, e, nesse passo, é poder diretivo dos seus dirigentes a nomeação dos ocupantes de um ou outro cargo, como se viu da nomeação do Sr. SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS, terceira testemunha, para o Cargo de Vice Diretor, o que a teor dos currículos e, pelos depoimentos, nenhuma experiência possuía na área educacional.

O reclamante ante o caráter técnico-jurídico e educativo da reclamada, pelos elementos dos autos, estaria talhado a ocupar a Direção ou Vice Direção da Escola que criou, o que seria a ordem natural dos acontecimentos para ele e para muitos, mas, pelo poder discricionário e critérios outros, desconhecidos no processo, não fora

nomeado para uma ou outra função.

Certo é que, para um Professor-Educador a concretização do seu ofício, a realização profissional plena, não se completa sem a fase da transmissão do saber é, nessa hora - salas cheias, expectativas dos educandos, olhares curiosos, retorno do conhecimento, integração, trocas recíprocas, avaliações/reavaliações, conselhos de classe, etc - que o Profissional da Educação, efetivamente, se realiza.

A oportunidade da transmissão do saber fora extirpada do autor, comunicado de sua dispensa, exatamente, pelo que ocupara a sua vaga "natural", mas, embora injusta, não há ilegalidade na postura da reclamada. Todavia, o direito do autor de ver reconhecida a paternidade do Projeto nasceu com a sua obra e do próprio ato criador. A criação intelectual tem natureza moral e está inserida no direito da personalidade, classificação de Carlos Alberto Bittar, na Obra "Os Direitos da Personalidade".

O demandante exigiu da reclamada uma proteção do seu direito, na qualidade de criador intelectual, liame pessoal que resulta do ato criativo, nem se trata de reivindicação econômica, mas de natural reconhecimento da autoria do Projeto.

Diga-se que a obra intelectual produzida em cumprimento ao contrato de trabalho tem a propriedade pertencente a ambas as partes, mas não se pode negar o direito autoral.

A demandada, ao violar o direito do autor, com a negativa de autoria do Projeto, contrariou o regramento nacional e internacional. No Plano Internacional, há os deveres de conduta que acompanham as relações contratuais e são denominados como deveres anexos ("*Nebenpflichten*"); deveres que surgiram da observação da jurisprudência alemã ao visualizar que o contrato, enquanto fonte imanente de conflitos de interesses, deveria ser guiado e, mais ainda, guiar a atenção dos contraentes conforme o princípio da boa-fé nas relações.

Dever aqui significa a sujeição a uma determinada conduta, sujeição esta acompanhada de uma sanção para as hipóteses de descumprimento.

A LEI Brasileira, Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, assim dispõe:

...

art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

...



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

790

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo; a autoria da obra;

...  
Dito isto, o ato de o autor não realizar a homologação do contrato de trabalho pelo fato de a reclamada ter se recusado a reconhecê-lo como o autor do Projeto do Curso de Direito da FGV, como ficara provado por todos os elementos examinados nos autos, é direito, incontestado, de resistência.

Na lição de Marcio Túlio Viana, tal como acontece com o *ius variandi* – do qual é contra face – o *ius resistentiae* se exerce com certo grau de discricionariedade. É o empregado quem identifica a violação de seu próprio direito e elege a solução ótima, dentre as várias opções possíveis.

O Direito de resistência não significa retaliação, mas proteção, e o autor agiu de forma lícita ao vincular a rescisão ao reconhecimento da autoria do Projeto.

Desse modo, o não reconhecimento de ser o demandante o autor do Projeto impossibilitou a homologação dos haveres resilitórios, o que significa ter a reclamada dado causa ao atraso, concorrendo com culpa.

Por fim, o último questionamento - **O não pagamento das verbas resilitórias, na data da audiência, na fl. 126, em 23/05/07, redundou em danos morais para o demandante dispensado em fevereiro de 2005?**

A reclamada deu azo a resistência do autor em não homologar a rescisão, pois não reconheceu a autoria do Projeto formulado por ele, portanto concorreu com culpa para o atraso do pagamento das verbas resilitórias.

Ante o exposto e a ausência do ajuizamento da Ação de Consignação em Pagamento, devida, pela reclamada, a multa prevista no art. 477 da CLT, alínea "f", na fl. 28, da inicial.

O autor ressaltou, ainda, o ocorrido em 2003, quando submetido a uma intervenção cirúrgica coronariana e, ao utilizar o plano de saúde da UNIMED, do qual era beneficiário, cujo convênio se deu em elo com a empregadora, teve negada a restituição das quantias dispendidas com a cirurgia, o que teve de buscar através do ajuizamento de um processo judicial que tramita sob o número 2005.000.001.073901-4, em curso na 23ª Vara Cível, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, doc. na fl. 37, processo distribuído em 17/06/05.

A reclamada, segundo as alegações do autor, procurou evitar o referido processo, anteriormente ao seu afastamento, com conselhos para o não ajuizamento da ação, mas oferecendo uma proposta de indenização muito aquém dos gastos efetuados com a cirurgia.

Informou ter tentado por diversas vezes uma negociação direta com a reclamada, ante a ausência do pagamento dos salários, a partir do afastamento, fevereiro de 2005, e da não restituição das despesas médicas, contatos que geraram desrespeito profissional, moral e emocional.

O reclamante apontou o constrangimento oriundo da situação, o que o fez propor uma conciliação amigável e, em 09/10/2006, encaminhou uma notificação extra-judicial, documento na fl. 38, dirigida ao Presidente da reclamada, Senhor Carlos Ivan Simonsen Leal, que fora respondida pelo Gerente do RH, Luiz Carlos Ranna, doc. na fl. 48.

O constrangimento fora agravado, segundo o autor, pelo fato de ter ouvido dos advogados e/ou empregados que representavam a reclamada a consideração de ser ele mero "despachante", com a desqualificação de suas qualidades intelectuais, profissionais e de *expert*.

Destacou, como última tentativa de composição amigável, a nova correspondência ao Gerente do RH, em 24/01/2007, sem que obtivesse resposta.

A cronologia dos fatos extraídas das peças processuais induzem no desgaste do tratamento da instituição para com o autor, pois, aprovado o Projeto, sem dúvida, onde atuou como mentor intelectual e responsável pelos trâmites de aprovação legal, não teve o destaque que merecia, ao contrário, fora tratado com escárnio e desprezo, o que culminou com a dispensa e todos os atos já assinalados nos autos, confirmados no depoimento preciso e detalhista de fls. 722/723.

A peça de fls. 703/708 deu continuidade ao tom de desconsideração e desrespeito ao catedrático, traz expressões dirigidas ao autor tais como: "show de esperteza"; e "comparecer ao circo que o Reclamante pretende criar".

Não se pode admitir, e mais ainda na cátedra, entre educadores, a ausência do reconhecimento intelectual e o desrespeito à dignidade humana.

A reclamada, formadora de opiniões, de técnicos e no papel de educadora tem o dever precípua de manter um saudável ambiente do trabalho, primar pela conciliação e estabelecer um ritual com maior formalidade para a dispensa. Afinal, lida com autoridades de notório saber que resistem ao perceberem que são tratados como meros fatores de produção.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Fora de questão o aspecto de ser esta Justiça competente para apreciar o pedido de dano moral que tem como nascedouro o contrato de trabalho, pois tal relação favorece a ocorrência tanto do dano patrimonial, como ataque a bens personalíssimos (honra e dignidade).

Existindo, por parte do empregador ou empregado, dolosa ou culposamente, dano moral ou patrimonial, decorrerá a obrigação do ressarcimento, consoante o teor do art. 159 do Código Civil.

A agressão à dignidade do autor fora configurada nos autos, tanto pelo depoimento da testemunha, nas fls. 722/723, como na ausência do reconhecimento da autoria do Projeto, objeto da lide.

Não há necessidade de conjecturar sobre os danos morais advindos do não pagamento das verbas resilitórias, total de R\$ 28.498,33, reconhecidos pela reclamada como devidos. Ausência de recurso financeiro imprescindível para a sobrevivência, com relevo para o fato, sabido pela reclamada, de não gozar o autor, à época, de bom estado de saúde.

Procedente a alínea "g", na fl. 28, da inicial, pagamento de danos morais no valor pedido de R\$ 135.000,00

**II.9 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, MULTA DE DOIS SALÁRIOS, NOTIFICAÇÃO DA DISPENSA E O PAGAMENTO DE DOIS SALÁRIOS INTEGRAIS POR INDENIZAÇÃO ESPECIAL, COM BASE NAS NORMAS COLETIVAS, CLÁUSULAS 8.<sup>a</sup>, 23.<sup>a</sup> E 24.<sup>a</sup>.**

A documentação, na fl. 298, relacionou o autor ao Corpo Docente da EDERJ, o que descaracteriza a tese da reclamada, na fl. 83, item 8, de não ter sido o empregado contratado, também, na condição de professor, fazendo jus aos direitos previstos nas normas coletivas de sua categoria, cláusulas oitava, vigésima terceira e vigésima quarta.

Procedentes as alíneas "c", adicional por tempo de serviço; alínea "d", dois últimos meses de salário; e "e", indenização especial.

**III DISPOSITIVO**

Posto isto, e diante do que consta dos autos, declaro a extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil - CPC, de utilização subsidiária autorizada pelo art. 467 da CLT, a alínea "b", na fl. 27 da inicial.

Julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com a condenação da reclamada, **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, ao pagamento ao autor, **AURÉLIO WANDER CHAVES BASTOS**, as alíneas "c", adicional por tempo de serviço; alínea "d", dois últimos meses de salário; "e", indenização especial; "f", a multa prevista no art. 477 da CLT, e "g", indenização por danos morais.

791

Deduzam-se as parcelas comprovadamente pagas, sob os mesmos títulos, nos valores correspondentes.

Juros e Correção Monetária na forma da Lei, nos termos dos Enunciados 307 e 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, na forma da Lei 8620/93 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do C. TST.

Autoriza-se a dedução do IRRF, na forma do mesmo Provimento e nos termos do Enunciado 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

São parcelas indenizatórias, sem incidências de imposto de renda e da cota previdenciária, a indenização especial, a multa prevista no art. 477 da CLT e a indenização por danos morais.

Os litigantes são advertidos dos termos dos arts. 14,17,18 e 538, § único do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária autorizada pelo art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Atente-se que o juiz não está obrigado ao exame de todos os pontos debatidos, mas a fundamentar a sua decisão.

Observe-se o prazo de oito dias para o cumprimento.

Custas de R\$ 4.200,00 pelo sucumbente, calculadas sobre o valor de R\$ R\$ 210.000,00.

Publique-se e intimem-se.

  
**RAQUEL RODRIGUES BRAGA**  
**Juíza do Trabalho**